



ESTADO DO PARÁ
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/002-CMSO
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2024 - CMSO

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Agente de Contratação da Câmara Municipal de São Caetano de Odívelas/PA, Estado do Pará, instituído através da Portaria nº 003/2024 - CMSO, de 02 de janeiro de 2024, consoante autorizações do Excelentíssimo Senhor **FRANCISCO SALDANHA MIRANDA**-Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, resolvem reconhecer e declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** na contratação da empresa **J F REIS VALE LTDA**, para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria pública na Câmara Municipal de São Caetano de Odívelas/PA, por um período de 09 (nove) meses, conforme fundamentações abaixo.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme expressamente previsto no art. 74, § III, da Lei Federal nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

art. 74

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Da notória especialização - Ora, o próprio § 3º, do artigo 74, da Lei de Licitações, que traz as diretrizes da definição do que seja notória especialização, ou seja, o texto do supracitado parágrafo deixa claro que a notória especialização do profissional ou da empresa que prestará os serviços decorrerá do seu conceito no campo de sua especialidade. O que a Administração Pública procura, de fato, é o mesmo que almeja um particular em uma possível contratação de serviços técnicos especializados: um profissional notável em sua área de atuação, para que haja a segurança de que ele resolverá a contento determinado serviço técnico profissional especializado de natureza singular.

A singularidade do serviço apresentada como requisito legal consiste, em suma, na especialidade do objeto, que exige uma solução igualmente especializada e, assim, os serviços oferecidos para satisfazê-lo são definitivamente incomparáveis. Vale salientar que singular é aquele serviço que não pode ser prestado por qualquer profissional indistintamente.

No caso em tela, ressalta-se a necessidade da contratação em questão, Serviços de Assessoria e consultoria pública no âmbito administrativo deste Poder Legislativo com ênfase na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei da Transparência (LC 131/2009).

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO EXECUTANTE OU FORNECEDOR

A escolha, não aleatória, recaiu sobre a empresa **J F REIS VALE LTDA**, inscrito no CNPJ nº 30.179.891/0001-56, situada na Rua Dezessete de abril, nº15, Conj. Eduardo Angelim Q. 19,



ESTADO DO PARÁ
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE

Parque Guajará (Icoaraci), CEP: 66.821-510, Belém/PA, haja vista o mesmo enquadrar-se perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como condicionante à contratação direta. E não somente por isso, é comprovadamente experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, conforme atestado de capacidade técnica e demais comprovações curriculares e extracurriculares apresentados em anexo, possuindo peculiar relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, categoricamente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhido na Legislação de Licitações e Contratos, em o art. 74, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Para que a contratação direta do referido prestador enquadre-se na hipótese de Inexigibilidade de licitação, se faz necessário que seja justificado a escolha do prestador e a justificativa do preço como preceitua o art. 74, § III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, motivado pela razão da escolha ter sido justificada, cabe justificar o preço, cujo montante para o desenvolvimento da empreitada em tela, propõe-se o valor mensal de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) e global de R\$ 22.500,00 (Vinte e dois mil e quinhentos reais), pelo período de 09 (nove) meses, patamar totalmente compatível com o praticado no mercado por demandas similares, levando-se em consideração que o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações.

Por fim, estando configurada a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao ajuste, fica consagrado que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária a seguir: Exercício de 2024: Atividade: 01.031.0001.2.001 – Operacionalização das Atividades do Poder Legislativo, Classificação Econômica: 3.3.90.35.00-Serviços de Consultoria.

São Caetano de Odivelas/PA, 22 de março de 2024.

Edyvane Cristina P. Monteiro
Edyvane Cristina Pereira Monteiro
Agente de Contratação
Port. Nº 003/2024 - CMSO